

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO - SUPRAM/LM.

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Processo nº: 02862/2001/002/2004
Referente: Controle de Legalidade do Auto de Infração nº: 001127/2004
Empreendimento: AUTO POSTO ALCHAAR LTDA.

CONTROLE DE LEGALIDADE

Em 06/01/2004 foi lavrado o Auto de Infração nº 001127/2004, em face de AUTO POSTO ALCHAAR LTDA., por estar incurso nos atos ilícitos tipificados no inciso 2 do § 3º, do art. 19 do Decreto 39.424/98, resultando na imposição de multa no valor total de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), nos termos do processo administrativo nº 02862/2001/002/2004.

Notificado do Auto (A.R. de fls. 04), o empreendedor apresentou defesa tempestiva em 12/02/2004 (fls. 06). A FEAM elaborou parecer jurídico, opinando pela manutenção da multa constante do Auto de Infração.

O parecer da FEAM opina pela aplicação da multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), nos termos do inciso 2 do § 3º, do art. 19 do Decreto 39.424/98.

Todavia, em virtude da publicação do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 que revoga expressamente o Decreto nº 44.309/2006, bem como, em observância ao Princípio da Legalidade a que está adstrita a Administração Pública, necessária se faz a adequação dos processos referentes à fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação do Decreto 44.844/2008 e que até esta data não possuem decisão definitiva na esfera administrativa.

O ato infracionário cometido pelo autuado ocorreu ainda na vigência do Decreto 39.424/98. Este foi expressamente revogado pelo Decreto 44.309/2006, cuja regra de transição disposta no art. 104 determina que, para os processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados na vigência do Decreto anterior e sem decisão administrativa definitiva, serão regidas pelas regras da legislação anterior.

Rua Vinte Oito, 100, Ilha dos Araújo - Governador Valadares/ MG
CEP 35.020-800 - Tel: (33) 3271-4988/ (33) 3271-4935
Correio Eletrônico: copamleste@yahoo.com.br



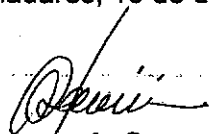
**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO LESTE MINEIRO - SUPRAM/LM.**

Todavia, em 25/06/2008 entrou em vigor o Decreto 44.844/2008, revogando expressamente o Decreto 44.309/2006 e determinando no seu art. 96 que, para os processos de aplicação de penalidades e fiscalização, iniciados na vigência do Decreto anterior, sem decisão definitiva na esfera administrativa, deve ser aplicada a regra do Decreto cuja penalidade for mais benéfica ao infrator.

O atual Decreto prevê, em seu Código 114, Anexo I, a penalidade descrita no Auto de Infração de natureza gravíssima. No entanto, reduz o valor da pena-base da multa simples para a quantia de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

Assim, deve prevalecer a penalidade imposta ao empreendimento AUTO POSTO ALCHAAR LTDA. prevista no Decreto 44.844/08, Código 114, Anexo I, no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), por ser mais benéfica.

Governador Valadares, 16 de dezembro de 2008.



Emerson de Souza Perini
Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro
SUPRAM/LM
Analista Ambiental/Direito